PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO INFRACIONAL (Processo nº 0001292-08.2014.815.0011)
RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
01 APELANTE: Arthur Silva de Melo
02 APELANTE: Everton Monteiro da Silva
DEFENSOR: Admilson Villarim Filho
APELADO: Justiça Pública

INFÂNCIA E JUVENTUDE – Apelação criminal. Atos infracionais análogos aos tipos previsto nos artigos 180, § 3º e 311 do Código Penal. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Procedência da Representação. Internação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Abrandamento da medida socieducativa. Inviabilidade. Reiteração na prática de atos infracionais. Desprovimento.

– *De rigor a manutenção da medida socioeducativa quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

– *As medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores devem estar em consonância com os objetivos de sua reeducação, de modo a aplicar a medida mais adequada, levando-se em consideração as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais dos menores infratores, em atendimento à finalidade precípua da Lei 8.069/1990, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente.*

– *Assim, considerando as circunstâncias que envolveram os fatos em apreço e a reiteração dos menores na prática de atos infracionais, a manutenção da medida socioeducativa fixada em primeira instância é medida que se impõe.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas por **Arthur Silva de Melo** e **Everton Monteiro da Silva** (f. 101), que tem por escopo impugnar sentença proferida pela juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, que julgou procedente Representação formulada pelo representantre do Ministério Público, atribuindo aos representados, ora recorrentes, à prática dos atos infracionais equivalentes às figuras típicas previstas nos arts. 180, § 3º[1] e 311[2], c/c art. 69[3] do Código Penal (CP), na forma dos arts. 112, VI[4] c/c 121[5] e 122, II[6] do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicando-lhes a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, com reavaliação periódica no mínimo a cada 6 (seis) meses (fs. 88/91).

Diz a vestibular acusatória que os representados, ora apelantes, "agindo em concurso de pessoas, adquiriram ou receberam coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a ofereceu, deve presumir-se obtida por meio criminoso, bem como adulteraram número de chassi identificador de veiculo automotor" (*sic*).

---

1 CP - Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
[…];
§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

2 CP - Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

3 CP - Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4 ECA - Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
[…];
VI - internação em estabelecimento educacional;

5 ECA - Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

6 ECA - Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
[…];
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

Aduz, que no dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 10h40min, no Bairro do Pedregal, na cidade de Campina Grande/PB, os adolescentes Arthur Silva de Melo e Everton Monteiro da Silva, foram abordados pela polícia militar que fazia rondas no local, guiando uma moto, de cor vermelha e placa NPO 9908/PB.

Enfatiza, que a polícia observou que a placa da moto estava adulterada, se tratando, na verdade, de placa NPU 9908/PB, Chassi 9C2JC4120AR001542, ano de fabricação 2009, modelo 2010, marca Honda/CG 125 FAN ES, a qual foi apreendida e entregue ao proprietário.

Informa que a moto apreendida é licenciada no nome do Sr. Edilson Pereira de Araújo e foi objeto do crime de roubo no dia 18 de setembro de 2013, conforme o teor do Boletim de Ocorrência de n° 002052/13.

Relata, também, que o Sr. Edilson Pereira de Araújo confirmou a propriedade da moto que se encontrava com os menores, mas não os reconheceu como autores do crime.

Destaca em adição, que os menores, em oitiva informal, confessaram que haviam alugado a motocicleta a um indivíduo conhecido por Felipe, pelo valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), que não possuíam qualquer documento de identificação do veiculo e que não tinham ciência da adulteração da placa (fs. 02/04).

Em suas razões, tanto o primeiro apelante (Arthur Silva de Melo) quanto o segundo (Everton Monteiro da Silva), representados pelo mesmo Defensor (Dr. Admilson Villarim Filho), pleiteiam a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, buscam a substituição da medida de internação por prestação de serviços à comunidade (fs. 102/103).

O Ministério Público posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fs. 105/109).

Em juízo de reexame[7], a magistrada *a quo* manteve a sentença em todos os seus termos (f. 111).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso defensivo, mantendo-se a sentença tal como proferida (fs. 115/116).

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira - Juiz Convocado (Relator).

---

7 ECA - Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)
[…];
VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade próprios da espécie. São tempestivos e os apelantes, partes legítimas, sendo possível, pois, as suas interposições, conforme dispõe o art. 198, inciso II[8] do ECA.

Como já adiantado, os recursos encerram a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver os apelantes, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é frágil e por isso, não autoriza o édito condenatório ou, mantidas as condenações, intentam a aplicação outra medida socioeducativa de menor potencial, por se revelar, sob o prisma defensivo, mais adequada às condições peculiares dos menores.

A irresignação deve ser desprovida.

DA MATERIALIADADE

A materialidade do ato infracional é irretorquível, estando comprovada pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado (fs. 07/08), Auto de Apreensão e Apresentação (f. 09), Certidão de Ocorrência policial (f. 16), Termo de Entrega (f. 19), Laudo de Exame Pericial de Constatação de Local de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo (fs. 56/58), anexo fotográfico (fs. 59/62) e prova oral coligida ao longo da instrução.

DA AUTORIA

A autoria, igualmente, mostra-se induvidosa.

Os apelantes, embora de forma qualificada, confessaram a prática do ato infracional, tendo admitido, diante das autoridades ministerial (Termo de Oitiva Informal - fs. 34/35 e 36/37) e judicial (fs. 69 e 71), que foram apreendidos na posse do veículo objeto de roubo, o qual, registre-se, na ocasião, encontrava-se com o Sinal Identificador (placa) adulterado.

Vejamos o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa.

Everton Monteiro da Silva:

> […] "que **foi apreendido na companhia de Arthur na posse da motocicleta descrita nos autos**; que **Arthur havia alugado a motocicleta a pessoa de Felipe pelo valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), por mês**, e o veículo estava alugado há cerca de dois meses; **que não andavam com qualquer tipo de documento do veículo**; que **o policial viu a adulteração na placa consistente em pintura**

8 ECA - Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).
[…];
II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

modificando a seqüência de números; que nem o declarante nem Arthur perceberam a adulteração; que durante o período dos dois meses já tinha visto Arthur com a mesma motocicleta; que **foi apreendido uma outra vez acusado de posse de droga**; que **não trabalha e não estuda, porque houve problema na sua documentação de transferência**;" [...] (*sic*) (fs. 34/35).

[…]

[…] "QUE **alugaram a moto na feirinha e não sabiam que era roubada**; QUE o objetivo era para andar de moto; QUE **o tiro que sofreu foi depois dos fatos narrados na representação**; QUE **o tiro que sofreu foi em outro caso onde alega que o policial atirou porque pensou que iria ser assaltado**; QUE conhecia ARTHUR há pouco tempo; QUE está morando em João Pessoa há seis meses; QUE morava em companhia da avó; QUE quem sustentava a casa da avó era a irmã; QUE se arrependeu de ter cometido o fato em apuração;" [...] (*sic*) (f. 69).

Arthur Silva de Melo:

[…] "que **foi apreendido na companhia de Everton na posse da motocicleta descrita nos autos**; que **haviam alugado a motocicleta a pessoa de Felipe pelo valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), por uma diária**, mas pretendiam passar uma semana, o que resultaria no pacote no valor de R$ 100,00 (cem reais); que **não andavam com qualquer tipo de documento do veículo, pois, Felipe dissera que veículo não possuía documento**; que trabalha com o seu genitor na oficina de pintura de veículos; que tem uma filha de 9 (nove) meses de idade; **que parou de estudar depois da morte do seu irmão Anderson Silva de Melo, pois, foi ameaçado pela gangue dos peixeiros**; que **em relação aos processos que respondeu por posse de droga, afirma que compareceu à audiência e foi informado que estava liberado**;" […] (*sic*) (fs. 36/37).

[…]

[…] "QUE na data do ato narrado na representação conhecia o EVERTON do colégio; QUE alugaram a moto apenas para andar; QUE os cinqüenta reais pertencia ao mesmo e foi adquirido através de seu trabalho catando recicláveis; QUE parou de estudar na 6ª série;" [...] (sic) (f. 71).

Consoante lição de Mirabete[9], "a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos pode levar à condenação. Já se tem decidido, por isso, que a confissão judicial é prova para a condenação, máxime quando compatível com a materialidade do delito e realizada na presença do defensor ou corroborada por depoimentos, mesmo do inquérito policial".

No caso dos autos, a confissão dos apelantes foi corroborada pelos depoimentos prestados pelo apreensor, o Policial Militar Antônio Carlos Nunes

9 Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal. 18ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2006. p. 288.

Ferreira e o também Policial Gilmar de Souza Farias, os quais, esclareceram, inquisitorialmente (fs. 07/08) e judicialmente (f. 82/83), que os recorrentes, quando da abordagem encontravam-se na posse da motocicleta, a qual, além de tratar-se de produto de roubo, achava-se com a placa adulterada.

Nesse contexto, a despeito da negativa de autoria dos representados, não paira qualquer dúvida da prática do ato infracional descrito na representação, sendo de rigor, portanto, a confirmação da r. Sentença.

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Como relatado, ao enumerar ar razões de seu inconformismo, a diligente defesa almeja a substituição da medida de internação por prestação de serviços à comunidade.

Imperiosa, entretanto, sob nossa ótica, a manutenção da medida socioeducativa aplicada no *decisum* primevo.

Isso porque, a medida socioeducativa de internação restou plenamente fundamentada na r. sentença, compatibilizando-se com as condições dos menores e a capacidade de cumpri-la, bem como com as circunstâncias da infração (fs. 90/91).

De acordo com o art. 122 do ECA, a medida de internação limita-se a situações excepcionais, ou seja, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Com efeito, observa-se das Certidões de Antecedentes dos menores que ambos respondem a diversos outros procedimentos que versam sobre a prática de atos infracionais (fs. 86 e 87/87-v)), o que não os impediu de, novamente, se envolverem na prática de ilícitos.

De relevo frisar, ademais, que muito embora os atos infracionais não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inegável que a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, qual seja, a reiteração no cometimento de atos infracionais.

A propósito[10]:

> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE DESACATO. **INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS**

10 (HC 296.874/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014)

BRANDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Primeira Turma do Col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).
II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).
IV - **A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto** (Precedentes do STJ e do STF).
V - **In casu, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista a gravidade concreta do ato infracional praticado pelo menor, equiparado a desacato, praticado enquanto o adolescente encontrava-se em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, mediante violência real, insubordinação e insultos.**
VI - Relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Assistência Social que ressaltam o quadro de indisciplina do paciente, notadamente no que tange à insuficiência da aplicação de medidas socioeducativas mais brandas.
Habeas corpus não conhecido. (grifamo).

Possível concluir dos autos, portanto, que a anterior aplicação de medida socioeducativa não surtiu o efeito prático à ressocialização, fazendo-se necessária, nesse contexto, aplicação da medida extrema.

Destarte, tendo em vista que as medidas socioeducativas, de caráter marcadamente pedagógico e não punitivo, buscam, acima de tudo, proteger o melhor interesse do menor, face às peculiaridades do caso em apreço, exigindo-se da parte, ademais, certo esforço, torna-se necessária a aplicação da medida excepcionalíssima de internação eleita em primeira instância.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos de apelação, mantendo, por seus próprios fundamentos, a r. sentença hostilizada.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado
Relator